



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000047/2010-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração - CIDE
Recorrente BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2005, 2006

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. METODOLÓGIA DE APURAÇÃO. COTAÇÃO DE VENDA DA MOEDA. SEGUNDO DIA ÚTIL OU NA DATA DA OPERAÇÃO.

A determinação da base de cálculo dos tributos e, por analogia, das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal que envolvam remessa do e para o exterior considera o valor em reais da transferência, apurado com base na cotação de venda, para a moeda, no segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da operação de câmbio ou, se maior, na data da operação em si.

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. CÁLCULO POR DENTRO (*GROSS-UP*). VALOR DO IMPOSTO RETIDO. INCORPORAÇÃO AO VALOR DA OPERAÇÃO.

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre o valor pago em operação onerada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e retido pela fonte pagadora integra a base de cálculo da Contribuição.

A metodologia de cálculo conhecida como "cálculo por dentro", própria dos tributos para os quais a responsabilidade pela retenção e recolhimento é atribuída à fonte pagadora (ou a quem paga), acarreta o reajuste do próprio valor da operação, que passa a ser integrado pelo valor do imposto retido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

JUROS DE MORA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre o crédito tributário constituído em auto de infração quando houver depósito integral do valor em litígio.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a incidência de juros de mora sobre o valor depositado em juízo, mantendo a conversão do valor da base de cálculo conforme critérios adotados no Auto de Infração. Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, para manter o *gross up* da base de cálculo, vencidos, neste particular, os Conselheiros Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado e Walker Araújo.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 15/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual resultou Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 1055/1056, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no que tange a períodos de apuração dos anos-calendário de 2005 e 2006.

O crédito tributário apresentado no Lançamento, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 26.02.2010), perfaz o total equivalente a R\$ 4.811.210,62 (quatro milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 1042/1053 a Autoridade autuante registra, em síntese, no sentido: de que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para afastar a CIDE-Remessas sobre pagamentos pelo uso de licença de software e serviços técnicos decorrentes de tal licença, realizados a partir de janeiro de 2002, a autores e criadores (residentes e domiciliados no exterior) de obras imateriais, “conforme contrato de licença celebrado em 01/09/1996 e suas atualizações” (fl. 1043, v.); de que a liminar foi indeferida e a segurança denegada; de que o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região atendeu parcialmente à Autora, não tendo ocorrido trânsito em julgado até a data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal; de que por documentos apresentados pela Fiscalizada, verifica-se que houve a realização de depósitos judiciais; de que em relação ao ano-calendário de 2005 as remessas efetuadas pela Contribuinte a título de royalties e remuneração – licenciamento de software – e de assistência técnica estão sujeitas à CIDE, sendo devida a contribuição, sem vinculação com transferência de tecnologia, por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto assistência técnica, administrativa e semelhantes; de que em relação ao ano-calendário de 2006 somente foram selecionadas para cálculo as importâncias equivalentes a manutenção e assistência técnica; de que a base de cálculo da CIDE deve ser recomposta pela incorporação do IRRF e do ISS, considerando ocorrido o fato gerador no mês em que houve a remessa aplicando a taxa de câmbio de que trata a Instrução Normativa SRF 41/99 e nos arts. 3º e 4º da Lei 9.816/99; e de que o crédito tributário está suspenso devido ao Mandado de Segurança e a depósito em montante integral.

O Lançamento foi impugnado (fls. 1060/1092) alegando a Interessada, em síntese, no sentido: de que o Lançamento desatendeu ao art. 10 do Decreto 70.235/72, pois na determinação da exigência fiscal, mediante a correta indicação da base de cálculo da exação e aplicação da alíquota prevista na legislação, houve grave erro a implicar em nulidade do feito; de que, de fato, o critério utilizado pela Fiscalização, identificando o valor líquido em dólar americano dos contratos de câmbio fechados pela Impugnante para remessas das remunerações de “software” e assistência técnica e utilizando taxa de conversão da moeda norte-americana para a nacional – entre outros passos que cita –, pode parecer razoável, mas não o é, isso porque a remuneração pelas licenças de “software” corresponde a uma parcela das receitas obtidas pela Impugnante em reais; de que a Fiscalização busca em vão justificar sua metodologia de cálculo através de um interpretação do art. 3º da Lei 9.816/99 e do art. 1º da Instrução Normativa 41/99, uma vez que tais normas versam sobre a determinação em reais de transferências internacionais quando o valor original dessas transferências está expresso em moeda estrangeira; de que o equívoco da Fiscalização em aplicar a Lei 9.816/99 seria por si só razão suficiente para revelar a nulidade do Lançamento; de que a “base de cálculo ‘reajustada’ da CIDE” (fl. 1066) “não encontra amparo na legislação” (fl. 1067), estando em desacordo com a Lei 10.168/2000 e respectiva regulamentação; de que “fica clara a impossibilidade de reajustamento da base de cálculo da CIDE, mesmo nos casos em que o ‘gross-up’ é realizado para fins de cálculo do IRRF” (fl. 1067), conforme decisões proferidas em processos de consulta elaborados perante Superintendência da Receita Federal; de que “o mérito do presente lançamento fiscal está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.028254-4, sendo que a decisão final a ser proferida nos autos dessa ação judicial certamente determinará o desfecho do presente processo administrativo” (fl. 1070), mas que, como diz, “De qualquer forma, (...) sumariza (...) as razões da improcedência do lançamento fiscal, demonstrando a impossibilidade de exigência de CIDE sobre remuneração por licença de uso de software e por assistência técnica sem transferência de tecnologia” (fl. 1070); de que é incabível a exigência fiscal da CIDE sobre pagamentos efetuados pela Impugnante à BMC Software Inc. a título de remuneração por licença de uso de “software” e assistência técnica, porquanto tais pagamentos não podem ser caracterizadas como “royalties”, assim como pagamento por licença de uso de “software” também não se confunde “com pagamento por licença ou uso de marca ou mesmo licença de exploração de patente ou fornecimento de tecnologia” (fl. 1074); de que pagamentos por licença de uso de “software” e assistência técnica não redundam em incidência da CIDE, pois a Impugnante não fica configurada, no caso, como sujeito passivo dessa contribuição, visto que a mesma não é detentora da licença de uso do software, já que tão-

somente comercializa e licencia o software produzido no exterior a clientes brasileiros” (fl. 1088); de que a Impugnante não é adquirente de conhecimentos tecnológicos; de que o contrato entre a Impugnante a BMC Software Inc. não implica transferência de tecnologia; de que, adicionalmente, a guereada tributação aponta para a inobservância do regime jurídico constitucionalmente delineado para a incidência da CIDE, com abalo aos “Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e, mais especificamente, da Referibilidade das Contribuições” (fl. 30); e de que são devidos juros moratórios quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advém de depósito judicial.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE. DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Descabe à instância julgadora administrativa pronunciar-se sobre matéria levada pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Descabem ser apreciados no julgamento administrativo argumentos de inconstitucionalidade.

MOEDA ESTRANGEIRA.

Sendo o beneficiário no exterior remunerado em moeda estrangeira, através da contratação de operação de câmbio, a determinação da base de cálculo da CIDE/Remessas deve ser conduzida levando em conta a cotação da moeda estrangeira.

CIDE. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, sendo considerada líquida a quantia enviada ao exterior.

JUROS.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Paralelamente, o regular depósito judicial convertido em renda da União favorece o sujeito passivo, a partir da data em que foi efetuado, contra a fluência dos juros de mora.

AÇÃO JUDICIAL. ADAPTAÇÃO À COISA JULGADA.

Diante de ação judicial, cabe à Unidade administrativa jurisdicionante do contribuinte adaptar à coisa julgada o crédito tributário, se for o caso, fazendo os

ajustes administrativos porventura necessários ao cumprimento das decisões judiciais aplicáveis.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No mérito, deixa de defender a incidência de Cide sobre a remuneração pelo uso de licença de *Software* e serviços correlatos e reprisa, para os demais assuntos, os argumentos presentes na impugnação ao lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A Recorrente esclarece em sede de recurso.

(...)

Considerando que a decisão final a ser proferida nos autos dessa ação judicial determinará o desfecho do presente processo administrativo com relação à incidência da CIDE sobre remuneração pelo uso de licença de software e serviços correlatos, a Recorrente, por medida de economia processual, deixa de tecer argumentos a esse respeito no presente Recurso Voluntário.

(...)

Dessa forma, conclui-se que o presente Recurso Voluntário versa, tão-somente, sobre elementos que - na remota hipótese de uma decisão judicial desfavorável aos interesses da Recorrente no que diz respeito à incidência da CIDE - poderão gerar impacto no valor lançado de ofício, fato este que torna imperativo o conhecimento da questão em disputa por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Delimitada a amplitude da lide, enfrentam-se as questões arguidas pela defesa perante este Conselho.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente considera ausentes alguns dos elementos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 (e alterações posteriores). Explica que tal fato é identificado na quantificação da base de cálculo da Contribuição, pois o valor da remuneração dos *software* é determinado originalmente em Reais e é desta forma lançado na contabilidade; assim, *"considerando que as receitas da Recorrente são em Reais, valor da remuneração devida à BMC Software Inc. também é, originalmente, em Reais.*

Ataca a interpretação empreendida pelo Fisco. Referindo-se à base legal sob amparo da qual o Fisco chegou às suas conclusões, assevera.

A despeito de a Recorrente não contestar a validade dessas normas, é evidente que elas versam sobre a determinação do valor em Reais de transferências internacionais quando o valor original dessas transferências está expresso em moeda estrangeira. Ou seja, essas regras determinam a metodologia para obtenção do valor em Reais correspondente a operações originalmente realizadas em outras moedas, de forma que seja possível apurar a base de cálculo e o valor do tributos devidos no Brasil.

A Recorrente refere-se ao artigo 3º da Lei 9.816/99 e art. 1º da IN SRF 41/99.

Reproduzo a seguir os artigos 3º e 4º da Lei 9.816/99, que, a meu sentir, são suficientes para a solução da controvérsia.

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal, no âmbito de sua competência, expedirá normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

O que se percebe, é que há definição legal expressa de que a base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal será determinada pelo valor em reais das transferências do e para o exterior apurado pela cotação de venda da moeda válida para o segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação do câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si. O argumento de que tal disposição só aplica quando o valor original dessas transferências está expresso em moeda estrangeira, até quanto se sabe, não conta com nenhum amparo legal, constituindo-se em mera opinião do contribuinte a respeito do que considera ser a correta interpretação da norma legal. Contudo, a interpretação que pretende impõe um limite de validade ao conteúdo normativa que, sem supedâneo legal, não pode ser aceito. A menos que houvesse expediente legal regulamentando em sentido contrário, aplica-se o critério definido na Lei 9.816/99 a toda base tributária impositiva em operação que envolva transferências para o exterior, sem exceção.

Ainda mais, no caso da CIDE, o valor efetivamente pago é, sem dúvida, o que foi considerado pela Fiscalização Federal.

No que se refere ao *Gross UP* da base de cálculo, de início, julgo pertinente reproduzir o estudo desenvolvido por Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, no Livro Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática¹.

BASE DE CÁLCULO DA CIDE NA ASSUNÇÃO DO IRRF

Dúvidas têm surgido na remessa de rendimentos, ao exterior, sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE quando a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto de renda na fonte. Para resolver a dúvida é necessário examinar a natureza da despesa representada pelo imposto de renda na fonte assumido pela fonte pagadora de rendimentos.

¹ HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática. IR Publicações Ltda. 2005. 30ª Edição. São Paulo, Pg. 818. conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

O § 3º do art. 344 do RIR/99 dispõe que a dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do Imposto.

A redação é infeliz porque quando a fonte pagadora do rendimento não assumir o ônus do imposto de renda não há que falar da dedutibilidade ou indedutibilidade do tributo. A origem daquele parágrafo está no Parecer Normativo CST nº 2/80 cuja ementa diz:

Integra o montante do custo ou despesa, e como tal é dedutível, o imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assuma o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro seja dedutível como custo ou despesa.

Quando a fonte pagadora de rendimentos assumir o ônus do imposto de renda, a legislação considera o tributo como parte integrante do rendimento pago ou creditado.

Se pagou royalty e assumiu o imposto, este é considerado parte integrante de royalty.

Se pagou remuneração de serviços técnicos e assumiu o imposto, este é parte integrante daquela remuneração.

Como o imposto de renda assumido pela fonte pagadora de rendimentos passa a ter a mesma natureza do rendimento pago, a dedutibilidade ou indedutibilidade do imposto de renda assumido depende da natureza da despesa. Com isso, se pagou royalty dedutível, o imposto de renda assumido também é dedutível a título de royalty.

Se a legislação do imposto de renda considera o imposto assumido pela fonte pagadora de rendimento como despesa de mesma natureza da despesa paga, a base de cálculo da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE é o rendimento líquido pago acrescido do imposto de renda assumido pela fonte pagadora, independente da dedutibilidade da despesa.

O § 3º do art. 2º da lei nº 10.168/00, com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19-12-01, dispõe que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Nas expressões valores pagos ou creditados está compreendido o valor do imposto de renda assumido pela fonte pagadora de rendimentos. Isso porque o art. 123 do CTN dispõe que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias

correspondentes. Isso significa que o sujeito passivo do imposto de renda na fonte é sempre o beneficiário do rendimento, salvo disposição de lei em contrário.

Nos pagamentos sujeitos à CIDE a alíquota do imposto de renda é sempre de 15%, salvo no caso de beneficiário residente no Japão e o rendimento enquadrar na alíquota de 12,5%. Assim, no pagamento de R\$ 500.000,00 de royalty pela licença de exploração de patente, com imposto de renda assumido pela fonte pagadora, a base de cálculo da CIDE será de: $500.000,00 \div (100 - 15) = R\$ 588.235,29$

A alíquota de CIDE de 10% incidirá sobre o rendimento reajustado de R\$ 588.235,29. É interessante notar que o ônus tributário modificou de acordo com as cláusulas contratuais existentes entre o beneficiário do rendimento e a fonte pagadora.

Se o ônus do imposto de renda na fonte era do beneficiário do rendimento na forma da lei, este passou a ter menor ônus porque a alíquota do imposto foi reduzida de 25% para 15%. O ônus da fonte pagadora aumentou com a instituição da CIDE à alíquota de 10%.

Se o ônus do imposto de renda era por conta da fonte pagadora, não houve alteração para o beneficiário do rendimento, mas houve pequena redução da carga tributária para a fonte pagadora. Isso porque, na remessa de R\$ 75.000,00 o imposto de renda na fonte à alíquota de 25% era calculado sobre o rendimento reajustado de R\$ 100.000,00 que resultava no imposto de R\$ 25.000,00.

Com a redução da alíquota do imposto de renda para 15% o rendimento reajustado passa para R\$ 88.235,29. Neste caso, o imposto de renda à alíquota de 15% resulta em R\$ 13.235,29 enquanto a CIDE à alíquota de 10% resulta em R\$ 8.823,52 cuja soma resulta em R\$ 22.058,81 em vez de R\$ 25.000,00 quando não tinha CIDE.

Como se percebe, o valor do Imposto de Renda retido na fonte, para efeitos fiscais, integra o ônus suportado por quem paga. Com efeito, esse critério está de acordo com a lógica por detrás do sistemática de cálculo desse tributo, como a seguir demonstro.

No cálculo do IRRF, o critério adotado, conhecido como *gross-up*, parte da premissa de que o valor do tributo devido está dentro do valor contratado. É que, se o que se calcula é o imposto de renda que incide sobre o total da renda, o cálculo deve ser feito de tal sorte que, após deduzido o valor do Imposto, a renda permaneça sendo aquela avençada.

Por exemplo, se no contrato está previsto o preço de R\$ 100,00, para que seja possível reter os 15% do valor do IRRF devido, preservando o valor original, é preciso considerar que esses R\$ 100,00 são apenas 85% do valor, sob pena de ver-se modificado o preço transacionado².

Demonstrando.

² Toda essa lógica aplica-se, igualmente, ao ISS. Doc. 1447-1448-1449-1450-1451-1452 de 24/08/2001

Se simplesmente se aplica a alíquota de 15% sobre o valor de R\$ 100,00, considerando que o valor total do Imposto integra a renda, a transação passa a ser de R\$ 115,00. Só que, daí, se o valor do negócio é de R\$ 115,00, aplicando-se-lhe a alíquota de 15%, chega-se a um Imposto de R\$ 17,15, o que reduz irremediavelmente o valor líquido da remessa.

É por esta razão que, nas operações em que se paga um tributo ou contribuição que é de responsabilidade de terceiro, necessariamente será preciso fazer cálculo popularmente conhecido como *cálculo por dentro*, da seguinte forma.

$$\frac{\text{Valor contratado}}{0,85 \text{ (100\% - 15\% ou } 1 - 0,15\text{)}} = \text{Base de cálculo do IRRF}$$

No exemplo anterior, tem-se:

$$\frac{\text{R\$ 100,00}}{0,85} = \text{R\$ 117,65}$$

Esse valor multiplicado pela alíquota do Imposto de Renda (15%) resulta em R\$ 17,65, que, subtraídos do valor "*grosapado*" (R\$ 117,65), retorna o valor de R\$ 100,00, não modificando em nada o valor da remessa líquida.

Essa é uma lógica que só pode ser aplicada para tributos e contribuições que oneram terceiro e que devam ser retidos por quem paga o valor contratado. Por outro lado, como se viu, quando a operação tiver essas características, essa metodologia de cálculo precisa necessariamente ser aplicada.

Com base nessas considerações, chega-se à conclusão que, nas poucas situações em que o cálculo do tributo deve ser feito "por dentro", esse tributo necessariamente passa a compor o valor da operação.

A revisão do valor do valor da operação nos termos em que aqui se discute tem repercussão contábil ampla e definitiva. Para todos os efeitos, tanto na apropriação contábil do gasto, como leciona Hiromi Higuchi, quanto na definição da base imponible, o valor considerado será o majorado, pois a expressão contábil da operação foi, para todos efeitos, acrescido do valor do imposto retido.

Juros de mora

No que se refere à incidência de juros de mora sobre o valor do crédito constituído, forçoso aplicar a Súmula CARF nº 5.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Uma vez que não haja nos autos notícia de que o valor depositado não seja integral, devem ser excluídos do auto de infração os juros moratórios³.

³ De fato, a Fiscalização Federal afirma textualmente no Termo de Verificação Fiscal que os depósitos foram feitos pelo valor integral, nos seguintes termos.

VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do crédito lançado o valor correspondente aos juros de mora.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA

"Pelos documentos apresentados, a contribuinte depositou integralmente os valores referentes às quatro remessas analisadas nesta fiscalização."